



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 484 /2007
149ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.08.2007
PROCESSO Nº. 1/3439/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200508000
RECORRENTE: MARIA LIMA RODRIGUES
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Omissão de saída apurada através da conta mercadoria. *Auto de Infração. NULO por impedimento da autoridade autuante.* Decisão ampara no artigo 32 da Lei nº. 12.732/97. Recurso voluntário conhecido provido. Decisão por Unanimidade de votos e conforme parecer da Douta procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2005.0800-9 no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte MARIA DE LIMA RODRIGUES de omitir saídas no valor de R\$ 659.526,50 (seiscentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), apurada através da conta mercadoria, dos exercícios de 2003 2004.

Consta no processo as Ordem de Serviço Nº. 2005.06109, termo de Início de Fiscalização nº 2005.053052 e Termo de Conclusão nº 2005.05353 (fls. 05 a 07), bem como, os documentos que fundamentaram a decisão fls.09 a 65.

Esclarece o agente do fisco que autuação foi baseada nos relatórios do cometa, sisif e contagem de estoque realizada no dia 24.03.2005, considerando que o contribuinte não apresentou a documentação requisitada pelo Termo de Início.

O autuado apresentou defesa argumentando que.

- Não foi apresentado nenhum elemento probatório por parte da auditoria e
- Inexiste conta mercadoria elaborada nos moldes apresentado pela fiscalização.
- Apresentando uma série de questionamento a ser respondido pela perícia
- Requer a nulidade considerando que o Auto de Infração foi lavrado ao arrepio dos ditames estabelecidos no Decreto nº. 24.569/97.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O julgador de primeira Instância manteve os termos do lançamento efetuado através do AI nº 200315593-7, sujeitando à atuada a penalidade prevista no artigo 123, III, "b" da lei nº 12.670/96 pelas seguintes razões:

- Trata de acusação fiscal de vendas e não de compras.
- É totalmente descabida a alegação de que o levantamento não considerou as regras estabelecidas no Decreto nº. 24.569/97, pois o levantamento real tributário encontra respaldo no artigo nº. 827 do mesmo decreto.
- As indagações formuladas pela recorrente não merecem acolhidas.

Inconformado com o julgamento de primeira instância o atuado apresentou recurso voluntário, fls.84/87, basicamente com os mesmos argumentos da defesa.

A Consultoria através do Parecer nº. 549/06 sugere o conhecimento do recurso voluntário no sentido de manter os mesmos termos do julgamento de primeira estância.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado em sessão realizada no dia 20/08/2007 manifestou entendimento pela NULIDADE da ação fiscal por impedimento da autoridade atuante, considerando que o Termo de Conclusão foi remetido posteriormente aos 90 (noventa) dias concedidos no Termo de Início de Fiscalização.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Cuida o presente processo do Auto de Infração nº. 20050800, lavrado por omissão de saídas apurada através da conta mercadoria.

Antes de adentrarmos ao mérito cumpre-nos examina as formalidades processuais. A ordem de Serviço foi expedida em 2005 na vigência do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos de Fiscalização.

Entretanto, como se observa do artigo 821, § 2º o prazo de 180 (cento e oitenta) dias é o máximo concedido para conclusão dos trabalhos de auditoria fiscal, podendo o auditor fiscal através do Termo de Início de Fiscalização fixar limite inferior.

In Verbis:

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de fiscalização do qual constará, necessariamente.

2º Lavrado o Termo de Início de fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento. (gn) (redação dada o art. 1º do Decreto nº. 27.792, de 17/05/2005, alterou o § 2º do art. 821)

No presente processo, foi exatamente o que aconteceu, o auditor através do Termo de Início nº.2005.05352 estabeleceu como limite para conclusão dos trabalhos o prazo de 90 dias. Abaixo faremos um quadro demonstrativo dos atos praticados com datas e prazo final.

AÇÃO	DATA DA EMISSÃO	DATA DA CIÊNCIA
ORDEM DE SERVIÇO	16/6/2005	
TERMO DE INÍCIO	17/3/2005 (QUINTA-FEIRA)	17/3/2005
TERMO DE CONCLUSÃO	2/6/2005	P/AR
AR DO AUTO E TERMO DE CONCLUSÃO	DATA DA POSTAGEM	17/6/2005
QUANTIDADE DE DIAS ENTRE A CIÊNCIA DO TERMO DE INÍCIO E A POSTAGEM DO AR		92 DIAS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Como se observa claramente o agente do fisco ultrapassou o limite de 90 dias para conclusão da fiscalização, portanto encontrava-se impedido para a prática do ato. Devendo o mesmo ser declarado nulo pela autoridade julgadora.

Art. 32 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora. (art. 32 da Lei nº. 12.732/97)

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado, Dr. Matteus Viana Neto, também manifestou esse entendimento em despacho reduzido a termo nos autos, fls. 93 verso.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe provimento, para declarar em grau de preliminar a NULIDADE da ação fiscal, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

É o voto.





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

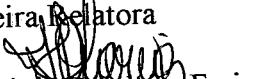
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MARIA DE LIMA RODRIGUES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecerem do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando, em grau de preliminar e por decisão unânime, a NULIDADE processual, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão e reduzido a termo nos autos.

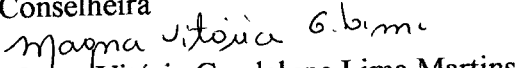
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2007.

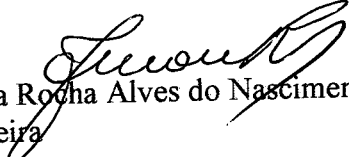

Ana Maria Timbo Holanda.
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

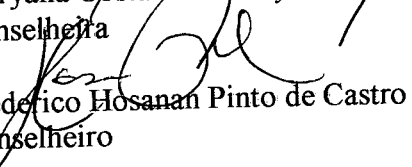

Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO